

§ unico — Cada quinzena servirá um conselho de viute e oito jurados, sorteados com antecedencia de trinta dias.

Artigo 2.º — A dispensa do serviço do Jury, por motivo de moléstia, só será concedida ao jurado que apresente attestado firmado por dois medicos.

§ 1.º — Quando o pedido de dispensa for feito por mais de uma vez, ou sempre que ao juiz parecer conveniente, o jurado será submettido a inspecção de dois medicos, nomeados pelo mesmo juiz, dentre os inspectores sanitarios, ou livremente, onde os não houver.

§ 2.º — O jurado que se recusar á inspecção ficará sujeito á multa maxima pelos dias que faltar.

Artigo 3.º — O medico que attestar falsa moléstia, para o jurado obter isenção do serviço ao jury, ou relevação de multa ficará sujeito ás seguintes penas:

a) suspensão do exercicio do cargo por tres mezes, si funcionario do Estado;

b) multa de quinhentos mil réis quando não for funcionario estadual.

Artigo 4.º — Serão dispensados do serviço do Jury, pelo tempo de um anno, os jurados que tiverem sido frequentes á sessão para que foram sorteados.

§ 1.º — Os jurados dispensados por qualquer motivo, serão, immediatamente, substituidos mediante sorteio da urna suplementar.

§ 2.º — A substituição a que se refere o paragrapho anterior poderá ser feita antes da primeira reunião do Jury.

§ 3.º — Para o fim do disposto no paragrapho antecedente os officiaes de justiça são obrigados, sob pena de suspensão, a entregar as certidões de intimação dos jurados até quatro dias anteriores ao inicio da sessão.

Artigo 5.º — O jurado, até cinco dias depois de encerrados os trabalhos da sessão para a qual foi sorteado, poderá requerer a relevação da multa, allegando o prevando motivo justo.

§ 1.º — São motivos justos de relevação das multas:

a) moléstia grave do jurado ou em pessoa de sua familia;

b) impedimento de transito;

c) boda ou luto do jurado por sete dias.

§ 2.º — Considera-se familia do jurado, sua esposa, ascendente, descendente e irmão, quando viva sob o mesmo tecto.

Artigo 6.º — A cobrança das multas impostas ao jurado será feita pelo promotor publico que tiver funcionado na quinzena respectiva e perante o juiz com quem servir, nos termos do art. 2.º do decreto n. 2550, de 9 de Fevereiro de 1915.

§ unico. — A defesa fundada em moléstia do jurado ou em pessoa de sua familia só poderá ser recebida no prazo determinado no art. 5.º

Artigo 7.º — Ficam creados na comarca da Capital:

a) a quinta vara de juiz de direito do crime;

b) o cargo de adjuncto dos promotores publicos;

c) tres cargos de official de justiça do juiz de direito da quinta vara criminal.

Artigo 8.º — Ao juiz de direito da quinta vara criminal incumbe:

a) ordenar os actos preliminares do plenario;

b) preparar para julgamento os processos da competencia do Tribunal do Jury;

c) fazer o sorteio dos jurados, convocar e a presidir o Tribunal do Jury.

Artigo 9.º — Ao adjuncto dos promotores publicos incumbe substituir o promotor publico que estiver funcionando no Tribunal do Jury, em todas as suas attribuições fóra do plenario.

§ unico. — Sempre que for conveniente ao serviço publico, poderá o adjuncto funcionar perante o Tribunal do Jury.

Artigo 10. — Os promotores publicos funcionarão no Tribunal do Jury durante uma quinzena e segundo a ordem actual.

Artigo 11. — Os escrivães do Jury servirão alternadamente em cada quinzena, com os processos do seu cartorio.

Artigo 12. — Passando em julgado o despacho de pronuncia, os autos serão remettidos ao juiz de direito da 5.ª vara criminal.

Artigo 13. — O preparo do processo para julgamento se entende valido por um anno.

Artigo 14. — A appellação de sentença absolutoria do Jury não terá tambem effeito suspensivo, nos casos seguintes:

a) quando o réo se tiver apresentado espontaneamente a prisão;

b) quando a absolvição tiver sido proferida por seis votos.

Artigo 15. — É abolida a appellação ex-officio das sentenças proferidas pelo Jury.

Artigo 16. — O juiz formulará os quesitos de accordo com o articulado no libello, devendo, porem, proceder aos referentes a aggravantes e ao generico sobre attenuantes, a defesa allegada pelo réu.

Artigo 17. — Será de cem mil réis o maximo da multa diaria a que ficam sujeitos os jurados que faltarem aos trabalhos do Jury.

Artigo 18. — O juiz de direito da quinta vara criminal terá os vencimentos estabelecidos para os magistrados de quarta entrancia; o adjunto dos promotores e os officiaes de justiça do Forum Criminal perceberão, respectivamente, setecentos e duzentos mil réis mensaes.

Artigo 19. — Os escrivães do crime e do jury, desta Capital, poderão gosar quinze dias de férias annuaes concedidas, respectivamente, pelos juizes criminaes e da quinta vara, perdendo, porém, em favor dos seus substitutos a gratificação que lhes competia.

Artigo 20. — Esta lei entrará em vigor dez dias depois de regulamentada, abrindo o Poder Executivo, para esse fim, os creditos necessarios.

Artigo 21. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da

Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. Cardoso Ribeiro.

Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica aos 29 de Dezembro de 1921. — O director, Carlos Villalba.

LEI N. 1830 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1921

Providencia sobre a construcção de estradas de ferro vicinaes

O doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O Governo fica auctorizado a auxiliar a construcção e desenvolvimento de estradas de ferro vicinaes, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Artigo 2.º — Essas operações de credito consistirão em emprestimo interno, por meio de obrigações do valor nominal de rs. 500\$000 (quinhentos mil réis), cada uma, emittidas a typo não inferior a 90 %/o, juros não superiores a 7 %/o, pagaveis semestralmente e a prazo de 30 annos para resgate, que será feito por meio de amortizações annuaes.

Artigo 3.º — A emissão será feita por séries e cada série se destinará a auxilio de determinada estrada vicinal, e não poderá exceder a metade do capital empregado em sua construcção e desenvolvimento.

Artigo 4.º — O capital da estrada de ferro vicinal será estabelecido de accordo com Governo do Estado, mediante planos technicos e orçamentos sujeitos a exame e approvação da repartição competente da Secretaria da Agricultura.

Artigo 5.º — Approvados os planos e orçamentos e fixado o capital, será lvrada na Secretaria da Agricultura a escriptura, na qual o Estado se comprometterá a fornecer em obrigações, e por emprestimo á empreza, metade do respectivo capital, sob garantia de primeira e unica hypotheca da estrada e de todos os seus accessorios.

Artigo 6.º — O auxilio só será concedido a empresas de capital effectivamente empregado superior a rs. 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis) na forma seguinte:

a) de rs. 400:000\$000 (quatrocentos contos de réis) até rs. 1.800:000\$000 (mil e oitocentos contos de réis) de capital effectivamente empregado, o Governo irá fornecendo por metade;

b) de rs. 1.800:000\$000 (mil e oitocentos contos de réis) para mais de capital effectivamente empregado irá o Governo fornecendo em dois terços (2/3) até completar o auxilio integral.